



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10825.900771/2008-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-00.786 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2011  
**Matéria** DCOMP - ELETRONICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO  
**Recorrente** SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

**DCOMP. RETIFICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.** Uma vez apresentado o pedido de compensação e indicado o crédito, em sendo este indeferido pela autoridade administrativa, não pode o contribuinte, no mesmo processo, indicar outro crédito para compensar o débito. Tal procedimento importaria em reiniciar, desde a origem, a análise do crédito, situação que não é possível, no mesmo processo, sob pena de eternizarmos a lide.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/05, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos (IRPJ) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ – código de receita: 5993).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 06, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, *“não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Irresignada, em 04/06/2008, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 11/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/52, na qual alega, em síntese: a) que compensou IRPJ devido por estimativa, do mês de abril de 2004, com saldo negativo de IRPJ decorrente do ano-calendário de 2003; b) juntamente com a PER/Dcomp sob exame apresentou outras PER/Dcomp tendo como origem de crédito saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003; c) que a presente PER/Dcomp não foi homologada sob argumento de inexistência de crédito, vez que o mesmo já se encontrava vinculado à quitação de débito da requerente; d) no ano-calendário de 2003, consoante demonstrado em sua DIPJ, foi gerado um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 107.434,19, passível de compensação com tributos federais a partir do ano-calendário subsequente; e) que é legal a atualização do saldo negativo de IRPJ pela taxa Selic; f) que ao preencher a PER/Dcomp ocorreu um equívoco, pois informou crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ ao invés de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003; g) ressalta que o crédito existe e pode ser identificado na DIPJ/2004, ano-base 2003; h) que em decorrência do preenchimento equivocado efetuou compensação a maior no valor de R\$ 5.381,75, que será recolhido, acrescido de multa e juros na forma da lei; i) que as demais PER/Dcomps vinculadas ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 devem ser apensadas em um único processo administrativo. Ao final, requer que seja concedido total provimento à presente manifestação de inconformidade a fim de se anular o despacho decisório que não homologou a PER/Dcomp de nº 39514.43274.170504.1.3.04-0318, extinguindo-se o saldo devedor objeto da compensação.

No voto condutor do aludido acórdão, destacam-se os seguintes fundamentos:

O Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru não qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada nos autos, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na PER/DCOMP de nº 39514.43274.170504.1.3.04-0318.

Com efeito, no que diz respeito ao crédito de IRPJ (código: 5993), relativo ao mês de agosto de 2003, no valor de R\$ 26.790,42, observo que o mesmo foi utilizado integralmente para pagamento de um débito de IRPJ (código: 5993), do próprio mês de agosto de 2003, no valor de R\$ 26.790,42.

Dessa forma, cabe perquirir, à luz do disposto na legislação de regência, se a declaração de compensação ora em exame encontra-se devidamente instruída, especialmente no que concerne à comprovação de **liquidez e certeza** do crédito pleiteado.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 170, dispõe: *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”*.

A respeito do tema, cumpre transcrever o disposto no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, mais exatamente os artigos 221 a 232, *verbis*: (...)

Conforme legislação acima, a interessada está obrigada, considerando que é optante pelo lucro real, apuração anual, pagar mensalmente o imposto de renda devido por estimativa com base na receita bruta, com a aplicação de um percentual determinado. Pode também suspender o pagamento desde que proceda aos balancetes mensais, demonstrando que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. No final do ano, o imposto apurado deve ser deduzido dos pagamentos recolhidos sob esta sistemática.

Assim, somente o saldo negativo de IRPJ a pagar, calculado ao final do período de apuração, é que se mostra passível de restituição e/ou compensação posterior, nos termos da legislação vigente.

No entanto, a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, no caso, está na dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do saldo negativo de IRPJ apurado no final de cada período, uma vez que os valores recolhidos a título de estimativa são considerados pela lei como antecipações do imposto de renda devido.

Diante dessas considerações, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em autocompensações.

Portanto, não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, provas, lastreadas em lançamentos contábeis, que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ e, por conseguinte, o saldo negativo de IRPJ.

Inclusive, por se tratar de contribuinte sujeita ao regime de apuração do imposto com base no lucro real, esta deveria, ao fim de cada período-base de incidência do imposto, apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7º e seu § 4º, e 8º, inciso I, ambos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, *in verbis*: (...)

Neste contexto, a contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)”.

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, traz como prova desse crédito cópia da declaração de rendimentos de fls. 36/48, retificada em 03/06/2008, informando a existência de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 107.434,19, bem como “RAZÃO ANALÍTICO EM REAL DE 01/01/03 ATE 31/12/04” (fl. 52), informando saldo de IRPJ a recuperar no montante de R\$ 108.176,01.

Dos documentos apresentados pela contribuinte, cabem as seguintes observações: a) na DIPJ original, apresentada em 30/06/2004, não há informação de saldo negativo de IRPJ, ou seja, o imposto a pagar informado foi R\$ 0,00 (zero); b) em 03/06/2008, a contribuinte apresentou DIPJ-retificadora, informando saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 107.434,19; c) não há comprovação do imposto de renda retido na fonte (informe de rendimentos), no valor de R\$ 38.506,80, deduzido pela interessada, na linha 13 da ficha 12A da DIPJ/2004, na apuração do saldo negativo do IRPJ (fl. 43); b) o formulário denominado “RAZÃO ANALÍTICO EM REAL DE 01/01/03 ATE 31/12/04”, de fls. 52/53, não apresenta Termo de Abertura, nem Termo de Encerramento.

Desta feita, passa-se à análise dos itens acima expostos.

Quanto à DIPJ-retificadora, externando saldo negativo de IRPJ, cabe observar que a DIPJ tão-somente indicia que a contribuinte teria efetuado pagamento a maior que o devido. Todavia, resume-se à esfera do indício, vez que a declaração desacompanhada da escrita, não produz o efeito desejado.

Quanto ao IRRF, no valor de R\$ 38.506,80, ressalte-se que a contribuinte não comprova que os rendimentos sobre os quais incidiu o referido IRRF foram oferecidos à tributação, condição essencial para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Quanto ao formulário de fls. 52/53, denominado “RAZÃO ANALÍTICO EM REAL DE 01/01/03 ATE 31/12/04”, não consta Termo de Abertura, nem Termo de Encerramento. Ademais, cumpre observar que a legislação dispensa a autenticação do Livro Razão no caso de regularidade na autenticação do Livro Diário (artigo 14 da Lei nº 8.218/91, redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991). Assim, a ausência do Livro Diário implica na inabilidade do Livro Razão.

Por fim, registre-se que a contribuinte além de não juntar cópias do livro Diário, devidamente registrado, não apresentou LALUR, dos quais poderia se verificar os balanços/balancetes de redução e demonstrativos da apuração do Lucro Real da empresa para o ano-calendário de 2003.

Ora, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, o pagamento a maior ou indevido também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, a contribuinte, quando apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um crédito tributário a seu favor para ter o direito de extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário seja o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

No que diz respeito ao pedido final da contribuinte de apensamento dos processos nº 10825.900300/2008-14, 10825.900257/2008-89, 10825.900692/2008-11, 10825.900753/2008-32, 10825.900722/2008-81, 10825.900771/2008-14 e do presente processo, por se tratar de PER/Dcomps vinculados ao mesmo indébito, impende observar que em nada prejudicou a análise do direito creditório pleiteado, tendo inclusive referidos processos sido julgados nessa mesma Sessão de Julgamento.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Diante do exposto, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 5/8/2011 (fls. 69 a 75), no qual contesta repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento, nos seguintes termos.

## II- DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DE IRPJ

Conforme já mencionado, todas as compensações efetuadas com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, gerado no ano-calendário 2003, não foram homologadas sob argumento de inexistência de crédito, vez que o crédito informado nas mesmas, já se encontravam vinculados à quitação de débitos da Requerente.

Cabe esclarecer que no ano-calendário 2003, consoante demonstrado em sua DIPJ, foi gerado um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 107.434,19 (cento e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), passível de

compensação com débitos de tributos federais, a partir do ano-calendário subsequente ao de que foi apurado.

Conforme o artigo 38 da Instrução Normativa — IN SRF nº 210/2002, vigente na época, e o artigo 52 da IN SRF nº 600/2005, vigente hoje, o saldo negativo será atualizado pela taxa SELIC s seguintes moldes: (...)

Assim sendo, resta evidente, a legalidade da atualização do saldo negativo de IRPJ e CSLL pela taxa, no caso em tela, a partir do mês de janeiro de 2004, até o mês anterior ao da compensação, acrescido de 1% (um por cento), tendo em vista que a Requerente é tributada pelo Lucro Real Anual.

Conforme restou demonstrado, a Requerente realmente possuía saldo negativo de IRPJ passível de compensação.

Destarte, a Requerente ao preencher a 0110 Per/Dcomp ocorreu-se em equívoco, quando ao completar a ficha de origem do crédito, informou crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, vinculando o Darf recolhido a título de estimativa de IRPJ devido em abril de 2003, com vencimento em 30/05/2003, ao invés de informar saldo negativo total de IRPJ do ano-calendário 2003.

Devido a este equívoco, acreditamos que a Requerida não identificou o crédito compensado, motivo este que motivou a não homologação da compensação em questão.

Por outro lado, importante é ressaltar novamente, que o crédito para satisfazer a compensação existe, e pode ser identificado na DIPJ do exercício 2004, ano-base 2003, tendo ocorrido, apenas, um mero engano no preenchimento da Per/Dcomp.

Corro brando, podemos observar também, a existência do crédito no LALUR (doc. 02) e do Livro RAZÃO (doc. 03) anexados a este.

Em decorrência do preenchimento, equivocado, do crédito, descrevendo pagamento indevido ou a maior, o crédito foi atualizado 7 DRF/BAURU a' =3 Lylian Regina Empke Matr. 25899 como tal, gerando assim, um saldo de compensação a descoberto no montante total de R\$ 5.381,75 (cinco mil, trezentos e oitenta e um mil e setenta e cinco centavos), consoante já demonstrado.

Isto posto, é importante ressaltar que a Requerente, agindo sempre com a boa-fé que lhe é peculiar, reconhece que parte dos débitos foram indevidamente compensados.

Insta mencionar, desde já, que todos os pedidos de compensação existentes tendo como base o crédito do exercício de 2003, estão vinculados a este processo administrativo, vez que todos decorrem do mesmo crédito, o saldo negativo de IRPJ gerado no respectivo exercício, fato este que deveria acarretar no apensamento dos autos originados pelas Per/Dcomp's onde foi compensado crédito de IRPJ do ano de 2003.

A decisão ora combatida partiu da presunção de que o crédito de IRPJ não existe em face da Requerente, equivocadamente, por ter sido informado crédito de pagamento indevido ou a maior ao invés de saldo negativo de IRPJ, decisão esta que não pode prosperar, visto que a II requerente possui tal crédito, ocorrendo-se apenas de um erro nos preenchimentos das Per/Dcomp's.

Ainda, vale mencionar que a Requerente comprovou por todos os meios possíveis que faz jus ao pleito de compensação, pois possui junto a Requerida um crédito, o qual restou devidamente comprovado pelos documentos juntados na Manifestação de Inconformidade, bem com os que acompanham o presente recurso.

Insta mencionar ainda, que os documentos não apresentados com a Manifestação de Inconformidade, e frise-se a falta foi base para o indeferimento, estão sendo devidamente juntados com o presente.

Sendo assim, resta evidente que ocorreu um mero equívoco.

### III — DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se respeitosamente que seja concedido TOTAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, a fim de se anular o r. Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada na Per/Dcomp nº 04594.38293.300404.1.3.04-8200, retificando-a de ofício, a fim de regularizar a origem do crédito ali apontado, sendo assim homologada, extinguindo-se o saldo devedor objeto da compensação.

Desta feita, requer-se, ainda, o apensamento dos • processos em razão de todos decorrerem do mesmo crédito, ou seja, de compensação utilizando o saldo negativo de IRPJ originado no ano-calendário 2003.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Conforme relatado, o contribuinte apontou na DCOMP um direito creditório relativo a recolhimento de IRPJ que seria indevido. Após a DCOMP não ter sido homologada, apresentou declaração retificadora do IRPJ, dentro do prazo de 5 anos do fato gerador original, para aflorar saldo negativo de recolhimentos (SRN) e na manifestação de inconformidade alegou erro no preenchimento da DCOMP afirmando que este seria a origem do crédito.

Em que pese as veementes alegações da peça recursal, bem como os elementos de prova apresentados, verifica-se, de plano, que não se trata de erro de preenchimento da DCOMP.

Sobre a DCOMP, dispõe o art. 74 da Lei 9.430/1996:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (redação dada pelo art. 49 da lei 10.637/2002:)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*(...)*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:***

*(...)*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (A redação deste Inciso foi dada pelo Artigo 4º da Lei nº 11.051 de 29.12.2004.)*

(Grifei).

Na prática a pretensão da contribuinte equivale a um novo pedido de compensação, para que o débito seja compensado com outros créditos, até porque na data de apresentação da DCOMP o contribuinte não possuía Saldo Negativo de Recolhimentos do ano-

Processo nº 10825.900771/2008-14  
Acórdão n.º **1402-00.786**

**S1-C4T2**  
Fl. 0

calendário 2003. Tal procedimento é expressamente vedado pela lei de regência, conforme acima grifado.

Uma vez apresentado o pedido de compensação e indicado o crédito, em sendo este indeferido pela autoridade administrativa, não pode o contribuinte, no mesmo processo, indicar outro crédito para compensar o débito. Tal procedimento importaria em reiniciar, desde a origem, a análise do crédito, situação que não é possível, no mesmo processo, sob pena de eternizarmos a lide

Outrossim, registro que o contribuinte pode pleitear esse mesmo crédito em outro processo, pois, o prazo para aproveitamento do Saldo Negativo de Recolhimento dos IRPJ é de 5 anos, contado de quanto não mais possa ser utilizado, conforme vem decidindo esse colegiado, a exemplo do acórdão 1402-00.697 de 5/8/2011.

**ISSO POSTO**, nego provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*  
Moisés Giacomelli Nunes da Silva